



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.726088/2015-16
ACÓRDÃO	2201-012.622 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PLANEP ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2009 a 30/06/2009

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES À RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA CESSÃO DE MÃO DE OBRA E NA EMPREITADA.

A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, que não optar pela compensação dos valores retidos, ou, se após a compensação, restar saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-012.621, de 06 de fevereiro de 2026, prolatado no julgamento do processo 12448.726087/2015-63, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Lilian Claudia de Souza (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Restituição apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a supostos créditos previdenciários.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

1. RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES À RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA CESSÃO DE MÃO DE OBRA E NA EMPREITADA.

A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, que não optar pela compensação dos valores retidos, ou, se após a compensação, restar saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado.

2. CONVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

A ratificação de Despacho Decisório pela autoridade competente o convalida.

3. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

A compensação de ofício depende da existência de débitos constituídos em nome do sujeito passivo.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral restituição, reiterando os argumentos da impugnação. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, trata-se de recurso apresentando contra Acórdão de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório (fls. 960/971), lavrado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária – Equipe de Assuntos Previdenciários (DIORT-PREV), da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (DRF RJ I), que não deferiu os Pedidos Eletrônicos de Restituição (PER/DCOMP) de créditos previdenciários provenientes de saldo de retenção da Lei nº 9.711/1998).

A decisão recorrida reconheceu o direito da recorrente ao crédito no montante de R\$ 21.067,29, mantendo o indeferimento em relação ao crédito pleiteado de R\$ 7.923,48, por entender que a parcela não está comprovada.

Tendo em vista que a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação e não trouxe aos autos nenhum documento novo, apto a desconstituir a conclusão a que chegou a DRJ, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Manifestação de Inconformidade recorrido, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

DA DOCUMENTAÇÃO

10. Inicialmente cabe esclarecer que, conforme Despacho Decisório (fl. 961), “para análise de pedidos de restituição relativos à retenção de 11%, é fundamental verificar se o crédito já foi restituído, se foi pleiteado em outro processo pendente de decisão, se já foi compensado ou mesmo se ele existe”.

11. Além disso, para se viabilizar a análise da existência ou não do direito creditório, a IN RFB nº 1.300/2012 estabelece o procedimento obrigatório a ser observado pelo contribuinte, em consonância com o disposto no artigo 89, da Lei nº 8.212/1991:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser

restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).”

12. Neste sentido, a autoridade tributária intimou o contribuinte, diversas vezes, a apresentar documentos comprobatórios do referido direito creditório, nos termos do artigo 76 da IN RFB nº 1.300/2012, conforme abaixo:

- a) Termo de Intimação 122/2015, AR de 30/07/2015;
- b) Termo de Intimação 132/2015, ciência pessoal em 26/08/2015;
- c) Termo de Intimação 178/2015, ciência pessoal em 27/10/2015;
- d) Termo de Intimação 186/2015, ciência pessoal em 12/11/2015.

13. Ao analisar a documentação entregue pelo contribuinte, a auditoria fiscal apurou “os valores retidos de R\$ 39.379,86 e R\$ 47.282,86 (Anexo III - Notas Fiscais da PLANEP)”, que “as diferenças são decorrentes de notas fiscais ilegíveis, notas fiscais não apresentadas e notas fiscais que apresentavam valores retidos diferentes do PER/DCOMP”, e sobre a planilha de compensação afirma a autoridade tributária que:

“o Contribuinte primeiramente alegou tê-la perdido e solicitou prorrogação do prazo. Quando da sua apresentação, verificou-se que a mesma estava extremamente confusa, pois foram integralmente aproveitados os valores de salário-família/salário-maternidade em todas as competências da tabela, foram incluídos valores de recolhimento a maior de terceiros e patronal (INSS), foram informados valores compensados oriundos de desoneração da folha de pagamento (20%) e foram englobados em um único campo o valor de retenção compensado, a compensação com origem em outras competências e a compensação de valores da própria competência aproveitado nas obras” (fls. 965/966).

14. Em virtude das incorreções na planilha de compensação entregue pelo contribuinte, a auditoria fiscal elaborou planilha própria, considerando “as informações de retenção de notas fiscais apresentadas, as informações de GFIP, as folhas de pagamento apresentadas e recolhimentos constantes dos sistemas informatizados” (fl. 968).

15. Ressalta a autoridade fiscal que, nas competências 04/2009 e 05/2009, “foram efetuados quase que totalidade do recolhimento dos valores devidos na rubrica OUTRAS ENTIDADES (Terceiros)” (fl. 969).

DAS NOTAS FISCAIS NÃO APRESENTADAS, ILEGÍVEIS OU DIVERGENTES

16. Embora o contribuinte alegue que apresentou toda a documentação solicitada, não juntou à sua defesa cópias das notas fiscais faltantes, sequer

das notas fiscais ilegíveis ou apresentou justificativa para a divergência entre o valor destacado nas Notas Fiscais e o requerido para restituição.

17. É certo que o artigo 17, parágrafo único, da IN RFB nº 1.300/2012, estabelece que “na falta de destaque do valor da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, a empresa contratada poderá receber a restituição pleiteada somente se comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante”. Contudo, não foi este o motivo da desconsideração dos valores declarados como retidos pelo contribuinte em seus pedidos de restituição.

18. O referido artigo se aplica quando é devida a retenção, nos valores definidos pela legislação, e o prestador de serviços emite Nota Fiscal suprimindo o necessário destaque do valor. Nesta hipótese, comprovada a retenção de, em regra, 11% sobre o valor da Nota Fiscal, e comprovado o efetivo recolhimento do valor retido, será possível o deferimento da restituição pleiteada ao prestador de serviços, mesmo sem qualquer destaque na referida Nota Fiscal.

19. Por outro lado, quando o recolhimento supera o valor destacado na Nota Fiscal, o excedente não tem natureza de retenção, mas de pagamento indevido ou a maior, que possui fundamento do distinto do pedido de restituição relativo à retenção sobre a prestação de serviços (Lei nº 9.711/1998), conforme determina a IN RFB nº 1300/2012, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991.

20. A referida IN RFB nº 1300/2012 disciplina a “Restituição de Valores Referentes à Retenção de Contribuições Previdenciárias na Cessão de Mão de Obra e na Empreitada” nos artigos 17 a 19; o “Reembolso do Salário-Família e do Salário-Maternidade” nos artigos 37 a 40; para “Outras Entidades e Fundos” (terceiros) no artigo 2º, §3º; e “Pagamentos Indevidos ou a Maior” no artigo 2º, I. Todos correspondendo a um específico pedido implementado pelo sistema PER/DCOMP.

21. Desta forma, não tendo o contribuinte juntado aos autos do presente processo prova da natureza do alegado crédito, não é possível concluir pela sua efetiva existência, ou se deveria ter sido objeto de PER/DCOMP com fundamento distinto, ônus que lhe pertence, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

22. Tal situação não se altera pelo fato de o contribuinte ter declarado em GFIP, ou em sua contabilidade, eventuais pagamentos cuja titularidade não lhe pertence.

23. Ressalte-se, por oportuno, que a conservação de livros e documentos fiscais é de responsabilidade do contribuinte, que deve zelar por sua guarda, sofrendo o ônus ao não fazê-lo de forma adequada.

DA PLANILHA DE COMPENSAÇÃO

24. Quanto à planilha de compensação, o próprio impugnante afirma, em sua manifestação de inconformidade, que “em algumas competências, pode ter realmente acontecido de a recorrente inadvertidamente, ter se apropriado dos valores das deduções de salário família e salário maternidade”, que incluiu créditos relativos a outras entidades ou fundos (terceiros), reembolso de salário-maternidade e salário-família, contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) e recolhimento a maior.

25. Há que se distinguir, neste ponto, os valores pleiteados com fundamento na “Retenção sobre Notas Fiscais/Faturas” da empresa prestadora de serviço efetuada na própria competência e os “Valores Compensados” com créditos diversos.

26. Com relação aos créditos relativos à “Retenção sobre Notas Fiscais/Faturas” da própria competência, não se pode condicionar seu deferimento à existência, ou não, de débitos anteriores. Eventual compensação de ofício, se cabível, poderá ser efetuada posteriormente ao reconhecimento do direito creditório, não antes.

27. Neste sentido, conforme Despacho Decisório (fl. 968), foram apurados os seguintes créditos:

Comp	NFs	Retenções Ajustadas
04/2009	403	39.379,86
05/2009	277	47.282,86

28. Já com relação aos “Valores Compensados” com créditos diversos, é preciso que o contribuinte expressamente os identifique, em especial para que se analise sua efetiva existência, sua competência de origem e sua atualização monetária.

29. De início, verifica-se que não há pedido de restituição (PER/DCOMP) transmitido pelo contribuinte com base nestes fundamentos, mas tão somente com fundamento na retenção sobre a prestação de serviços (Lei nº 9.711/1998). Ressalte-se que, eventuais outros créditos devem ser objeto de pedidos de restituição específicos, um para cada fundamento, conforme determina a IN RFB nº 1300/2012, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991.

30. A referida IN RFB nº 1300/2012 disciplina a “Restituição de Valores Referentes à Retenção de Contribuições Previdenciárias na Cessão de Mão de Obra e na Empreitada” nos artigos 17 a 19; o “Reembolso do Salário-Família e do Salário-Maternidade” nos artigos 37 a 40; para “Outras Entidades e Fundos” (terceiros) no artigo 2º, §3º; e “Pagamentos

Indevidos ou a Maior” no artigo 2º , I. Todos correspondendo a um específico pedido implementado pelo sistema PER/DCOMP.

31. Com relação aos valores declarados como compensação nas GFIPs, foram identificados os seguintes valores:

Comp	GFIP	Controle	Compensação
04/2009	155	HHjjLKA1xih0000-0	4.946,68
05/2009	155	BFzOggYmcGC0000-1	2.976,80
Total			7.923,48

32. Contudo, a origem destes supostos créditos não foram identificados pelo contribuinte, nem durante o procedimento fiscal, nem em sua manifestação de inconformidade.

33. Não há qualquer informação sobre a natureza destes créditos e sua competência, fato que impede o seu aproveitamento.

DA GFIP

34. O contribuinte alega que todas as compensações realizadas encontram-se anotadas no campo próprio da GFIP, enviada pela empresa através do sistema Conectividade Social, cujas cópias a própria Receita Federal do Brasil tem acesso, através do programa GFIPWEB.

35. A Malha GFIP, instituída pela Portaria Conjunta RFB/INSS nº 3.764, de 13/12/2011 (DOU 14/11/2011), impede a exportação definitiva de declarações onde constem inconsistências ou erros de fato, como na hipótese de matrícula CEI cancelada ou encerrada. Contudo, a GFIP pode ser corrigida pelo contribuinte, através de sua retificação e posterior exportação, ou solicitada sua liberação através do formulário “Pedido de Análise de Gfip Retida em Malha”.

36. Por outro lado, embora a recorrente alegue que já havia retificado várias declarações que constam no Sistema GFIPWEB com status 2- Aguardando exportação, não constam, nas competências 04/2009 e 05/2009, nenhuma GFIP com esse status. Ademais, ainda que a exportação não tivesse sido concluída com sucesso, deveria o contribuinte corrigir as distorções junto à RFB para alterar seu status.

DA ATUALIZAÇÃO

37. Informa o contribuinte que a compensação deve ser atualizada nos termos do art. 83 da IN no RFB 1300/2012. Contudo, conforme já demonstrado, os valores pleiteados para restituição são os relativos às retenções efetuadas em Notas Fiscais/Faturas da própria competência (retenção sobre nota fiscal/fatura). Já com relação à compensação com

créditos de outras competências, o contribuinte não forneceu qualquer informação de sua natureza e origem (competência), o que impede o seu aproveitamento.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO

38. A compensação de ofício está prevista no artigo 61, da IN RFB nº 1300/2012, e pressupõe a existência de débitos constituídos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

39. Na planilha de compensação apresentada pela autoridade tributária (fls. 975/977), constam da coluna “Vlr a compensar sobre mês” valores indevidamente utilizados para uma “compensação de ofício”, cujos “débitos” não haviam sido formalmente lançados/constituídos.

40. Nas competências objeto da presente decisão, o Despacho Decisório indeferiu as respectivas restituições com base em débito futuro, o que não encontra amparo legal.

41. Desta forma, a análise de PER/DCOMP com fundamento na prestação de serviços (Lei nº 9.711/1998) deve se concentrar na própria competência, sendo descabida a compensação de ofício fora dos parâmetros estabelecidos pela IN RFB nº 1300/2012.

DOS CÁLCULOS

42. Dos valores solicitados para restituição em PER/DCOMP, foram ajustados os valores da retenção, nos termos do Despacho Decisório (fl. 968), e deduzida a compensação cujos créditos não foram comprovados, conforme abaixo:

Comp [1]	NFs [2]	Retenções (PER/DCOMP e GFIP) [3]	Compensação na própria Competência (PER/DCOMP) [4]	Crédito Apurado [5]=[3]-[4]	Retenções Ajustadas [6]	Crédito Ajustado [7]=[6]-[4]	Compensação não comprovada [8]	Crédito Reconhecido [9]=[7]-[8]
04/2009	403	58.843,08	27.125,23	31.717,85	39.379,86	12.254,63	4.946,68	7.307,95
05/2009	277	48.219,86	30.546,72	17.673,14	47.282,86	16.736,14	2.976,80	13.759,34
Total				49.390,99		28.990,77	7.923,48	21.067,29

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator